



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002169/2004-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.205 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** CHP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173 , I, DO CTN.

Dada a inexistência de pagamento antecipado, aplica-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, pela qual o *dies a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o Fisco poderia efetuar o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabível a autuação como omissão de receitas de valores relativos a depósitos bancários que a interessada não logra comprovar a origem. Da mesma forma, a venda de imóvel registrado em seu nome sem o reconhecimento da receita subjacente autoriza o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Alvares, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CHP Empreendimentos Imobiliários Ltda, contra o acórdão de nº 12-20.781 da 8ª Turma da DRJ I do Rio de Janeiro, que manteve integralmente os lançamentos objeto de discussão nestes autos.

Neste processo, discute-se a cobrança realizada pelo Fisco de impostos e contribuições (IRPJ/CSLL e PIS/COFINS) devidos pela Recorrente em razão da constatação de duas infrações a ela imputadas, quais sejam:

(i) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta de nº 28.147-7 do Banco Safra, registrados na contabilidade como valores recebidos da empresa AGAPE - Agro Pastoril Dom Pedrito Ltda; e

(ii) Omissão de rendimentos caracterizada pela não contabilização da venda do apartamento de nº 703 localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 105, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$109.250,00, conforme escritura de compra e venda do 18º. Ofício de Notas (fl. 74-75).

Ao ser intimada dos lançamentos, a Recorrente apresentou a impugnação administrativa de fls. 142-145, na qual alegou:

(i) que a origem dos depósitos na conta de nº 28.147-7 restou, sim, comprovada nos autos, pois as remessas vindas da empresa AGAPE – Agro Pastoril Dom Pedrito Ltda foram devidamente escrituradas em janeiro/00. E para corroborar ainda mais a efetiva transferência, a Recorrente apresentou, naquela oportunidade, cópia dos extratos bancários de ambas as empresas e cópia dos respectivos livros Diário, nos quais as transferências foram registradas; e

(ii) quanto à segunda infração acima descrita, a Recorrente alegou que o imóvel foi vendido em 28/07/94 a prazo ao Sr. Fernando Henrique da Silva Carvalho e à sua esposa, Sra. Evany Rita Noel Carvalho. Alegou ainda que, em 1999, o imóvel foi revendido à Sra. Maria da Glória de Assis. Como a primeira venda ainda não havia sido registrada, a Sra. Evany Rita Noel de Carvalho teria solicitado à Recorrente que lavrasse a escritura definitiva de compra e venda diretamente à nova compradora, Sra. Maria da Glória de Assis. Para comprovar tais alegações a Recorrente apresentou a cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda de 28/07/1994 (fls. 177-180), celebrado entre ela e o casal comprador (Srs. Fernando e Evany); cópia do seu livro Diário com o registro das parcelas pagas a ela pelo casal comprador (fls. 181-208); e cópia da escritura pública de compra e venda lavrada no cartório de notas em 31/03/99 (fls. 209-211).

A DRJ I do Rio de Janeiro/RJ, ao conhecer dessas alegações, as rejeitou integralmente por voto de qualidade, conforme acórdão de fls. 224-231.

Quanto à primeira infração acima transcrita (falta de comprovação das origens dos depósitos vindos da empresa AGAPE), a DRJ baseou-se nos seguintes fundamentos:

“A demonstração da origem abarca não só a identificação de quem fez o depósito, mas também a que título tal depósito foi realizado. Não logrando comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a

autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem receitas mantidas à margem da escrituração.

Há, desde modo, a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é receita tributável.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, constata-se o que segue.

Em que pese a apresentação das cópias dos extratos de conta-corrente da AGAPE junto ao Banco Icatu (fl. 151, 153, 155, 157, 159, 161), não foram juntadas cópias dos referidos DOC que corroborariam que os valores ali discriminados foram efetivamente transferidos para a interessada. Também não constam dos autos cópias dos livros contábeis e fiscais da AGAPE comprovando que tal conta (do Banco Icatu) encontra-se devidamente escriturada em sua contabilidade.

Ademais, não foram apresentados documentos que demonstrem a que título tais valores teriam sido transferidos.

Quanto à cópia do Livro Diário da AGAPE (fl. 162/166) apresentada, na qual constam lançamentos relativos ao ano-calendário de 1999 em janeiro de 2000, saliente-se que tal procedimento não atende ao contido no 258 do RIR/1999 que assim dispõe:

(...)

Portanto, tal documento não é hábil a comprovar o que pretende.

Esclareça-se, ainda, que embora os depósitos bancários em análise estejam devidamente contabilizados, os lançamentos contábeis tiveram como contrapartida a conta 2.3.09.01.01 – Ágape, conta de passivo, demonstrando que os valores não foram levados à conta de resultado.

Deste modo, tendo em vista não terem sido devidamente comprovadas as origens dos depósitos bancários em análise, concluo pela manutenção deste item da autuação tal como formulado.”

Quanto à segunda infração (omissão de receita quanto à venda do apartamento), a DRJ alegou que a DIRPF da Sra. Maria da Glória de Assis referente ao ano calendário de 1999 (fls. 76/77) comprova a aquisição do imóvel no referido ano. Quanto à justificativa dada pela Recorrente, a DRJ alegou o seguinte:

“Analisando-se os documentos apresentados, constata-se que os mesmos não são hábeis a comprovar as alegações da interessada, como se demonstra a seguir.

A cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (fl. 177/180) apresentada, sem outros documentos, não pode ser aceita para fins da prova pretendida, conforme se depreende da leitura do art. 368 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil:

(...)

Por fim, deve-se registrar que, a teor do art. 923 do RIR/1999, ‘a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais’.

Deste modo, não constituem prova suficiente as cópias das folhas dos Livros Diário apresentadas pela interessada (fl. 181/199 e 202/208) sem documentos hábeis que corroborem os lançamentos ali constantes.

Do exposto, diante da documentação incontestada juntada pela fiscalização (cópia da escritura pública de compra e venda lavrada no cartório do 18º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em 31.03.99 – fl. 74/75 e declaração de IRPF, anual-cadastros de 1999, da Sra. Maria da Glória de Assis, adquirente do imóvel, que comprova que o citado imóvel foi adquirido e pago à CHP Empreendimentos Imobiliários Ltda em 31/03/99 – fl. 76/77) e não tendo a interessada logrado comprovar fato diverso, conclui-se correta a autuação tal como formulada.”

Vale destacar que, nesse julgamento, ficaram vencidas as julgadoras Marcia Hartt Pereira da Silva e Maria de Fátima Nogueira de Carvalho, que julgaram improcedentes os valores de PIS e de COFINS relativos aos períodos de apuração até novembro/99 (inclusive) em razão da decadência, bem como o lançamento relativo à infração 01 dos Autos de Infração.

É contra esse acórdão que se volta o recurso voluntário da Recorrente, no qual ela alega em síntese:

(i) que o acórdão recorrido ofendeu a ampla defesa e o contraditório ao não fazer constar as razões das conselheiras vencidas, que votaram pela decadência das cobranças de PIS e COFINS e pela improcedência dos lançamentos quanto à primeira infração;

(ii) que os créditos tributários de PIS e COFINS estavam extintos pela decadência no momento dos lançamentos;

(iii) que não houve omissão de receitas quanto às transferências vindas da empresa AGAPE, pois elas foram realizadas em razão de vendas de ativo;

(iv) que a Recorrente teria feito o cálculo e registro em suas demonstrações financeiras da equivalência patrimonial correspondente à referida venda de ativos feita pela AGAPE;

(v) que houve transferências da empresa AGAPE para a Recorrente a título de mútuo e que em 2001 a Recorrente incorporou a empresa AGAPE e, portanto, ocorreu a confusão entre credor e devedor (art. 381 do Código Civil);

(vi) que em razão de as transferências terem ocorrido a título de mútuo, não houve fato gerador dos tributos cobrados;

Quanto à segunda infração, referente à venda do imóvel, a Recorrente apenas ratificou as alegações feitas à instância *a quo* e questionou a legitimidade da desqualificação, pela DRJ, dos documentos por ela apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

### **Da decadência.**

Inicialmente, cabe analisar a alegada decadência do crédito tributário. O lançamento de ofício foi cientificado ao contribuinte em 14/12/2004, e constituiu créditos tributários dos seguintes fatos geradores:

IRPJ e CSLL com fato gerador em 31.12.1999.

PIS e COFINS com fatos geradores em 31.03.1999, 31.05.1999, 31.08.1999, 31.09.1999, 31.10.1999, 30.11.1999, 31.12.1999

Analisando a DIPJ da empresa constata-se que não foi efetuado nenhum pagamento a título de antecipação do imposto no período, o que demanda a aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, nos termos do entendimento pacificado no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 973.733-SC).

Dessa forma, não há que se falar em decadência, na medida em que o prazo teve início no primeiro dia do exercício seguinte em que os fatos geradores do ano-calendário 1999 poderiam ter sido lançados, ou seja, em 01/01/2000. Nessa linha, o lançamento foi notificado ao contribuinte em 14/12/2004, antes do encerramento do prazo decadencial, o que ocorreu em 01/01/2005.

### **Omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.**

A primeira autuação decorre da falta de comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta de nº 28.147-7 do Banco Safra, registrados na contabilidade como valores recebidos da empresa AGAPE - Agro Pastoral Dom Pedrito Ltda.

Em relação a este ponto, o contribuinte procurou demonstrar em seu recurso voluntário a origem dos rendimentos auferidos pela AGAPE, posteriormente repassados à CHP:

“- A origem dos recursos da AGAPE, transferidos à CHP foi a venda de ativos, num total de R\$ 1.836.015,30, vendas essas a seguir especificadas, todas regularmente tributadas na AGAPE, e registradas em suas demonstrações financeiras:”

A meu sentir, como a AGAPE auferiu os rendimentos é irrelevante para o presente caso. O que importa é a origem dos depósitos realizados na conta da CHP, ou seja, tanto a fonte pagadora quanto a relação negocial desses depósitos.

Neste ponto, o contribuinte informa que a AGAPE realizou um contrato de mútuo com a CHP nos seguintes termos:

“- Considerando que sua Controlada tinha recursos disponíveis, dos quais não necessitava para o financiamento de sua operação, e visto que a Controladora tinha investimentos a fazer e necessitava de recursos, ao invés de recorrer ao mercado financeiro, submetendo-se aos elevados custos e taxas, ali praticados, a CHP optou por tomar empréstimo junto à sua Controlada AGAPE.

- Foi, portanto, a título de mútuo entre sociedades - Controladora e Controlada - que os recursos, já tributados, e disponíveis no caixa da Controlada AGAPE, foram

transferidos à sua Controladora, como esclarecido e documentado ao longo da fiscalização e reiterado na Impugnação.

(...)

9.1.2.3 - Uma vez que a AGAPE transferiu os recursos à CHP, a título de empréstimo, e o ingresso desse recursos na conta bancária da CHP não constitui rendimento ou receita de qualquer natureza, esse ingresso não é fato gerador de IRPJ, nem de CSLL, nem de contribuição COFINS ou ao PIS, não havendo qualquer razão - lógica ou jurídica - que possa justificar tributação dos valores assim transferidos como se constituíssem receita.”

Entretanto, o contribuinte não trouxe qualquer prova dessa operação de mútuo, tais como: (i) o contrato informando o valor do empréstimo, o prazo e a taxa de juros; (ii) o recolhimento de IOF, nos termos da legislação; e (iii) o reconhecimento e oferecimento à tributação das receitas de juros pela AGAPE.

Assim, não há como saber se o depósito realmente decorre de operação de mútuo ou de alguma operação sujeita à tributação, o que autoriza autuação por omissão de receitas, nos termos da presunção estabelecida no art. 287 do RIR/99:

*“Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42)”*

Ante a inexistência de provas para as alegações do contribuinte, voto por manter o lançamento neste item.

#### **Omissão de receitas pela não contabilização da venda do imóvel.**

A segunda omissão de receita ficou caracterizada pela não contabilização da venda do apartamento de nº 703, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 105, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$109.250,00, conforme escritura de compra e venda do 18º. Ofício de Notas (fl. 74-75).

O contribuinte, por sua vez, alega que o imóvel não era seu, muito embora ainda registrado em seu nome no RGI. Nos termos do recurso voluntário, o imóvel teria sido vendido a prazo ao casal Silva Carvalho no ano de 1994.

Apresenta como prova contratos particulares e a contabilização dos recebimentos dos valores. Em 1999 (fato gerador autuado), teria transferido a propriedade diretamente à pessoa que comprou o imóvel do casal Silva Carvalho, o que teria levado o Fisco a acreditar tratar-se de venda de imóvel da CHP, não oferecida à tributação. É ver o trecho abaixo do recurso voluntário:

**“Sim, porque, se o imóvel foi vendido em 1994, ao casal Silva Carvalho, e o preço da venda foi quitado, pelos compradores, registrado nas demonstrações financeiras da vendedora, e tributado, na forma da lei, como poderia o mesmo imóvel ser vendido, cinco anos depois, a uma outra pessoa.**

A documentação acima é evidência incontestável da compra e venda pactuada entre a Recorrente e o casal Silva Carvalho, em 1994, tendo por objeto o apto. 703 da Rua Álvaro Ramos n.105, da liquidação do preço dessa venda, em 1996, e da

escrituração da receita por ela produzida, valendo ressaltar a compatibilidade dos documentos entre si, e com os fatos que comprovam.

**Ao atender à solicitação da viúva Silva Carvalho, de passar a escritura definitiva diretamente à Sra. Assis, a quem, em 1999, ela vendeu o apartamento que adquirira da CHP, em 1994, a Recorrente não teve vantagem ou benefício de qualquer natureza.** A viúva deixou de incorrer em despesas com os emolumentos de escrituras e registros imobiliários.”

Com a devida vênia ao contribuinte, parece no mínimo estranho que a venda de um imóvel tenha como prova unicamente instrumentos particulares que não têm: (i) testemunhas; (ii) firma reconhecida; ou sequer (iii) foram registrados em cartório.

Como se sabe, a transferência de propriedade de bens imóveis depende do registro em cartório a teor do art. 1227 do Código Civil:

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.*

Assim, para todos os efeitos, o imóvel alienado ainda era do contribuinte autuado, e a sua alienação sem o reconhecimento da receita subjacente autoriza a autuação por omissão de receitas conforme art. 283 do RIR/99.

*Art. 283. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (Lei nº 8.846, de 1994, art. 2º).*

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator